



**LEI Nº 3.367, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Institui o Sistema Municipal de Assistência Social do Município de Linhares ES, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS  
SEÇÃO I  
DAS FINALIDADES E DAS DIRETRIZES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Sistema Municipal de Assistência Social de Linhares (SUAS LINHARES), com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

§ 1º. O SUAS LINHARES integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados e por função, a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social.

§ 2º. O SUAS LINHARES, tomando como parâmetro o SUAS, organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

**I** – descentralização político administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

**II** – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

**III** – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

**IV** – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

**V** - garantia da convivência familiar e comunitária.

**Art. 2º.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva que atende às necessidades humanas e sociais e realiza-se por meio de um conjunto integrado de iniciativas públicas e da sociedade.



**Parágrafo único.** Como política pública de seguridade social, a assistência social coloca-se no campo dos direitos, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal.

**Art. 3º.** Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve integrar-se às políticas sociais de Saúde, Previdência Social, Habitação, Educação, Direitos Humanos, Segurança alimentar e Nutricional, Trabalho e Geração de Renda, Cultura, Esporte e Lazer, buscando a intersetorialidade, a ação em rede e a efetivação do conceito de seguridade social no âmbito do Município.

## **SEÇÃO II DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

**Art. 4º** O SUAS LINHARES reger-se-á pelas legislações federal, estadual e municipal, aplicáveis a Assistência Social no âmbito do Município.

## **SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 5º.** A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade, compreendendo os seguintes tipos de proteção:

**I** – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**II** – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§ 1º. A proteção social especial abrange a proteção social especial de media complexidade e de alta complexidade.

§ 2º. Os serviços de proteção social básica e especial devem ser organizados de forma a garantir o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.

§ 3º. A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, orientando as intervenções a serem feitas.

## **CAPITULO II DOS COMPONENTES DO SUAS LINHARES, DA SUA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS COMPONENTES DO SUAS LINHARES**

**Art. 6º.** Compõem o SUAS Linhares:

**I** – como instâncias colegiadas:

- a)** Conferência Municipal de Assistência Social;
- b)** Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares(CMAS);



- c) demais Conselhos vinculados à SEMAS;  
II – como instância de gestão da política, a Secretaria de Assistência Social.  
III – como unidades complementares, as entidades de assistência social.

## SEÇÃO II DA SUA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

**Art. 7º.** Na conformação do SUAS LINHARES, os espaços de controle social são a Conferência e o Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 8.** A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo CMAS, é realizada a cada dois anos, tendo como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir diretrizes para a mesma.

§ 1º. A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

§ 2º. Cabe aos demais conselhos convocarem e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como dar publicidade às deliberações aprovadas.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal de Assistência Social de Linhares, órgão de controle social instituído pela Lei nº 8.742/1993 de 07 de dezembro de 1993, lei de Criação nº 1.879, de 20 de dezembro de 1995 e suas alterações, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, dentre prestadores de serviço, trabalhadores do setor e usuários, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência.

**Art. 10.** Exercerão completamente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos:

- I – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Linhares (CMDCA);  
II – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;  
III – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;  
IV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;  
V – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;  
VI – Conselho Municipal do Programa Bolsa Família;  
VI – Bem como outros Conselhos Municipais específicos que se fizerem jus e necessários a criação.

**Art. 11.** O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente mantém-se vinculado a Assistência Social pela parceria orçamentária destinada à manutenção dos gastos e custeios, bem como seus proventos.

§ 1º. Resolução conjuntas deverão ser tomadas quando os temas e assuntos objeto de regulação forem comuns a dois ou mais conselhos.



§ 2º. Os conselhos relacionados no caput deste artigo terão um Secretário Executivo, de nível superior, que ocupará cargo de provimento em comissão, criado para tal fim.

**Art. 12.** Cabe a Secretaria de Assistência Social prover a Secretaria Executiva de infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos conselhos citados nos artigos 9º e 11 desta Lei, por meio da Casa dos Conselhos.

**Art. 13.** São competências da SEMAS, no âmbito do SUAS Linhares:

I – efetivar a gestão do SUAS Linhares;

II – monitorar, orientar e avaliar as ações das entidades de assistência social desenvolvidas no âmbito do município;

III – promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

IV – coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS Linhares;

V – articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais municipais.

VI – providenciar a documentação necessária à certificação das entidades de assistência social, nos termos do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Art. 14.** A SEMAS compreenderá:

I – o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II – o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III – Os equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade.

IV – O Programa de Transferência de Renda –Bolsa Família.

**Art. 15.** O Centro de Referência da Assistência Social é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias e a articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência.

§ 1º. Ficam criados os CRAS no município, em cumprimento às diretrizes preconizadas pela Lei Federal que regulamenta o Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

§ 2º. Novos CRAS poderão ser criados, por Decreto, em territórios com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos-diagnósticos e com aprovação do CMAS, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

§ 3º. Os CRAS poderão receber denominação indicada pelos moradores dos territórios onde se situam, dentre os personagens significativos para a história local, após amplo debate e escolha consensual.

§ 4º. Cada CRAS terá um Coordenador constituído por servidor efetivo, de nível superior, preferencialmente, com formação em ciências humanas e/ou sociais, que ocupará função gratificada criada para tal fim.



**Art. 16.** Os CRAS ofertarão os seguintes serviços, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

- I** – Serviço de Proteção e Atenção Integral a Família (PAIF);
- II** – Serviço de Convivência e fortalecimento de Vínculos (SCFV);
- III** – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.

**Art. 17.** Compete ao CRAS:

- I** – responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;
- II** – executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos da vida;
- III** – elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, bancos de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais.
- IV** – organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;
- V** – articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial da SEMAS, por meio dos polos e coletivos territoriais;
- VI** – trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede sócio assistencial do território;
- VII** – assegurar acesso ao Cadastro Único à todas as famílias em situação de vulnerabilidade do território;
- VIII** – manter atualizado o cadastro de famílias integrantes do Cadastro Único como condição de acesso ao Programa Bolsa Família;
- IX** – incluir as famílias do Programa Bolsa Família nos diversos serviços prestados pelos CRAS, em especial nos serviços de inclusão produtiva;
- X** – pré-habilitar idosos e pessoas com deficiência, conforme artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuidando da inclusão destes sujeitos nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- XI** – conceder benefícios eventuais assegurados pelo município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- XII** – participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;
- XIII** – participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;
- XIV** – promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar o acesso a eles;
- XV** – emitir laudos e pareceres ao Sistema de Garantia de Direitos dentro de seu nível de proteção, de acordo com as competências do SUAS LINHARES;
- XVI** – atuar como “porta de entrada” das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);



**XVII** – realizar busca ativa das famílias sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais.

**Parágrafo único.** Os CRAS observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços aprovado na Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de assistência social.

**Art. 18.** Compõem a rede de proteção social básica nos territórios, além dos CRAS:

**I** – os serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos voltados para famílias e pessoas em seus diferentes ciclos de vida:

**a)** crianças e adolescentes, representados pelos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

**b)** jovens, por meio das Oficinas de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

**c)** idosos, por meio dos Grupos de Convivência da Terceira Idade das Oficinas de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

§ 1º. Os equipamentos e serviços de proteção social básica localizados nos territórios dos CRAS atuarão de forma articulada com os CRAS.

§ 2º. Os CRAS são mecanismos de gestão territorial com atribuições de promover a integração entre os serviços do território e de estabelecer fluxos de referência e contra referência.

**Art. 19.** O Município assegura, na condição de benefícios eventuais previstos na Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS, o Benefício Natalidade, Benefício por Morte, Benefício Emergencial para Vítimas de Calamidades Públicas, e ou os que constam na Lei Municipal nº 2828 de 17 de fevereiro de 2009, além de outros que vierem a ser criados.

**Art. 20.** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social é unidade pública de abrangência municipal, de proteção social especial de média complexidade, responsável pela oferta de serviços especializados e continuados de assistência social a indivíduos e famílias com direitos violados, mas sem rompimento de vínculos familiares e comunitários.

**Art. 21.** O CREAS ofertará os seguintes serviços conforme Tipificação Nacional de Serviços socioassistenciais:

**I** – serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos;

**II** – serviço especializado em abordagem social;

**III** – serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);

**IV** – serviço especializado de atenção às pessoas em situação de rua;

**V** – serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias.

**Art. 22.** Compete ao CREAS:

**I** – proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;

**II** – atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;



- III – organizar e operar a vigilância social em seu território garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;
- IV – atuar como coordenador e articulador da proteção social especial de media complexidade no município;
- V – contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;
- VI – fortalecer as famílias usuárias, enquanto espaço de proteção e sujeito social;
- VII – operar a referência e a contra referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial;
- VIII – promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;
- IX – emitir laudos e pareceres ao Sistema de Garantia de Direitos dentro de seu nível de proteção, de acordo com as competências do SUAS LINHARES;
- X – acionar os órgãos do sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilidade por violações de direitos.

**Art. 23.** Fica criado o CREAS no município, em cumprimento às diretrizes preconizadas pela Lei Federal que regulamenta o Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

§ 1º. Novos CREAS poderão ser criados, por Decreto, desde que constatada a necessidade por meio de estudos diagnósticos e tenha comprovação do CMAS.

§ 2º. Cada CREAS terá um Coordenador constituído por servidor efetivo, de nível superior, preferencialmente com formação em ciências humanas e/ou sociais que ocupara função gratificada criada para tal fim.

**Art. 24.** A rede de proteção social especial de alta complexidade de LINHARES é constituída por serviços e equipamentos destinados ao acolhimento e proteção á crianças e adolescentes, jovens, mulheres, adultos em situação de rua, migrantes, idosos e famílias vitimas de desastres naturais, pessoas com deficiência em situação de risco social e pessoal e pessoas com deficiência.

**Parágrafo único:** Será de total responsabilidade e competência da SEMAS a atenção e o Acolhimento em equipamentos próprios, destinados a crianças e adolescentes, jovens, mulheres, adultos em situação de rua, migrantes, idosos, famílias vitimas de desastres naturais e pessoas com deficiência em situação de risco social e pessoal, e os serviços de acolhimento executados em Entidades da rede ou fora do município serão acompanhadas pela SEMAS.

**Art. 25.** A rede de proteção social especial de alta complexidade ofertará os seguintes serviços, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

I – Serviço de Acolhimento Institucional;

II – Serviço de Acolhimento em Casa de Passagem;

III – Serviço de Aluguel Social conforme lei municipal nº 2828 de 17 de fevereiro de 2009.

IV- Serviço de Residência Inclusiva

IV – Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e Emergência.

§ 1º. Os equipamentos da rede governamental de proteção social especial de alta complexidade terão um Coordenador, constituído por servidor efetivo, de nível superior,



preferencialmente com formação em Ciências Humanas e/ou sociais, que ocupara função gratificada criada para tal fim.

§ 2º. Outros equipamentos, serviços e redes de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados /ou apoiados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.

§ 3º. A SEMAS envidará esforços para organizar acolhimento institucional para famílias, de forma a evitar, sempre que possível, a separação das crianças e adolescentes do seu grupo familiar, prevenindo a ruptura de vínculos.

**Art. 26.** Integrarão o SUAS LINHARES, por meio do vínculo SUAS, entidades, programas, projetos e serviços de proteção social básica e especial, não governamentais, organizados na forma estabelecida na legislação, inscritos no CMAS e em funcionamento no Município.

**Parágrafo único.** Todas as entidades que compõe o SUAS LINHARES estão obrigadas a cumprir os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e as orientações das Normas Operacionais Básicas, compreendendo que a política pública de assistência social tem caráter laico e é não contributiva.

**Art. 27.** As entidades de assistência social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 28.** Outras entidades, que não sejam de assistência social, poderão receber apoio técnico e financeiro do município, desde que o projeto a ser desenvolvido, acompanhado do respectivo plano de trabalho, seja devidamente inscrito e aprovado no CMAS.

### CAPÍTULO III DA GESTÃO DO SUAS LINHARES

#### SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS

**Art. 29.** A gestão do SUAS Linhares cabe a Secretaria de Assistência Social obedecendo às diretrizes dos Incisos I e III do Art. 5º da Lei 8.742, de 1993, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Linhares.

**Art. 30.** O SUAS LINHARES será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do município, por órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º. As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades não governamentais de assistência social que integram a rede sócio assistencial.

§ 2º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aqueles que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e as que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários da política de assistencial social.

§ 3º. São usuários da política de assistência social cidadãos e grupos em situação de vulnerabilidade e risco social.



§ 4º. Cada programa, projeto, serviço ou equipamento terá seu projeto político pedagógico elaborado com a participação dos usuários e amplamente divulgado a eles.

§ 5º. Todo equipamento do SUAS LINHARES terá mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados, bem como espaços de fala e avaliação dos serviços com presença de gestores, servidores e usuário.

## SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 31.** Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS LINHARES, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial.

**Art. 32.** O plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de gestão, que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do SUAS.

**Paragrafo único.** Cabe a SEMAS a elaboração do PMAS, por um período de 04 (quatro) anos, que devera ser submetido à aprovação do CMAS.

**Art. 33.** A SEMAS organizará o Sistema de Vigilância Social, Monitoramento e Avaliação da Assistência Social de Linhares com a responsabilidade de:

**I** – produzir e sistematizar informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

**II** – criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

**III** – dar divulgação aos resultados do Plano Municipal de Assistência Social;

**IV** – realizar estudos, pesquisas e diagnósticos;

**V** – monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da assistência social, em especial aos prestados pelos serviços de alta complexidade, que compreende abrigamento em casa de passagem.

**Paragrafo único.** Entende-se por situações de vulnerabilidade social e pessoal as que decorrem de perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências e doenças crônicas, exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 34.** Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento da rede governamental do SUAS LINHARES em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º. O Município poderá criar, por meio de Decreto, incentivos diferenciados para trabalhadores da assistência social cujo serviço ofereça risco à vida e à saúde, sem



prejuízo das conquistas da legislação social e trabalhista e de outros incentivos concedidos pelo Município.

**Art. 35.** Os profissionais da assistência social das instituições parceiras abrangidas pelo SUAS LINHARES deverão ter formação e titulação, conforme disposição da NOB-RH ou legislação pertinente.

**Art. 36.** Fica instituído o Programa de Formação Continuada em Assistência Social com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS LINHARES.

**Parágrafo único.** O Programa de Formação Continuada em Assistência Social de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com as demais secretarias municipais, bem como com centros de formação e capacitação profissional, sendo este regulamentado por meio de Decreto.

#### **SEÇÃO IV DO FINANCIAMENTO**

**Art. 37.** O instrumento de gestão financeira do SUAS LINHARES é o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), criado por Lei, vinculado a SEMAS e estruturado como unidade Orçamentária.

**Art. 38.** Cabe a SEMAS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMAS.

**Art. 39.** A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMAS.

**Art. 40.** Integra o financiamento da assistência social, o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA), criado por Lei, com objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal.

§ 1º. O FIA é vinculado a SEMAS e estruturado como Unidade Orçamentária.

§ 2º. O FIA segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDCA.

**Art. 41.** Integra também o financiamento da assistência social, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI), criado por Lei, com objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltados aos idosos.

§ 1º. O FMDPI é vinculado a SEMAS e estruturado como Unidade Orçamentária.

§ 2º. O FMDPI segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDPI.

**Parágrafo único.** Integra ao financiamento da Assistência Social os demais Fundos que vierem a ser criados.



**Art.42.** A SEMAS realizará estudos e proporá medidas legislativas visando implantar formas de financiamento, de repasse e de prestação de contas mais ágeis às entidades sociais integrantes do SUAS LINHARES.

#### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 44.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

  
**JAIR CORRÊA**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
**JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário Municipal de Administração e dos  
Recursos Humanos